

ILUSTRÍSSIMO (A) COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO LICITATÓRIO: 126/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 114/2022

STARK ENERGIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 17.324.394/0001-36, com sede na Rua Raymundo Ramos da Costa Almeida, 488, Bairro Brejaru, cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal, subscrito "*in fine*", com supedâneo no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 cc. art. 26 do Decreto 5.450/05, vem, "*data maxima venia*", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações apresentadas sob a forma de recurso administrativo pela proponente CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, promoveu o procedimento licitatório em epígrafe, com o escopo de contratar *“Aquisição de Material Permanente com Instalação – Geradores conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Transcorrida a sessão de lances, sagrou-se vencedora a Recorrida, por apresentar, indiscutivelmente, a proposta mais vantajosa ao erário. Ato contínuo, passou-se à fase posterior, qual seja a análise de seus documentos de habilitação, ocasião em que o Nobre Pregoeiro acertadamente decidiu habilitá-la.

Não obstante, a proponente CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, insurgiram-se em face da habilitação da Recorrida, alegando, em compêndio, que a recorrida deixou de apresentar declarações no prazo estabelecido e que sua qualificação técnica é insuficiente – e até mesmo inválida – para executar o objeto em apreço. Para tanto, utilizaram argumentações sofistas e até mesmo desleais, de modo a induzir Vossa Senhoria a erro, no intuito de que o acertado julgamento inicial seja retificado e a Recorrida, inabilitada.

Eis a síntese do necessário.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Acontece que a empresa, vencedora até este momento, **deixou de apresentar documentos imprescindíveis ao processo licitatório**, e que já deveriam constar antes da sessão pública, juntamente com sua habilitação, mas assim mesmo foi habilitado, ilegalmente, em deliberada inobservância dos princípios da Administração Pública, como o da ampla concorrência e isonomia do processo.

Segundo o Recurso administrativo apresentado pela Proponente a mesma alega que deixamos de apresentar, **documentos imprescindíveis** ao processo licitatório.

Acontece que estamos falando apenas de declarações que, conforme Acórdão

Fica claro que, na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, convém ressaltar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa

maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, *in fine*, da Constituição, que somente permite, na licitação, **as exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja **inútil** ou **irrelevante** para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será **inconstitucional**. **O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**”.ⁱ

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**”.ⁱⁱ

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:

“... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital,

visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 - Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública nº (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão nº 23352. Processo nº 142294400. DJ 08 out. 2003).

“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (REsp. nº 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

“... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha

realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo" (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

Ainda:

"*EmentaI*: '1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal'.
Voto: 'Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no

art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta esteira:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria" (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Ainda:

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais:

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

A Lei 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

Nesta senda, não há dúvida de que o proponente recorrente não possui razão no que tange as alegações expostas, na medida em que deverá ser exigido o indispensável ao cumprimento das obrigações, consoante previsão contida na própria Constituição Federal. E, sob tal aspecto, o documento apresentado atingiu tal objetivo.

Outrossim, de acordo com o § 3º do artigo 30 do Estatuto Federal Licitatório, “*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. Sendo assim, “*data maxima venia*”, não há o que ser questionado no documento apresentado, na medida em que a Recorrida comprovou, de maneira inconteste, possuir qualificação técnica suficiente para executar o objeto do futuro contrato e que a parcela de maior relevância para o objeto em apreço é a sua instalação, pois exige corpo técnico especializado para executar esta atividade.

No ensejo, vale mencionar que o ato convocatório possui a seguinte redação:

6.1.6.1.2. A Capacidade Técnico-Operacional será demonstrada através da apresentação de um ou mais **Atestados de Capacidade Técnica da empresa**, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou **atividade compatível em características, quantidades e prazos com os serviços ora licitados.**

Data máxima venia”, isso de per si reforça a tese de que o Recurso foi interposto com o objetivo de induzir Vossa Senhoria a erro, na medida em que os documentos apresentados pela Recorrida **ATENDEM INTEGRALMENTE O DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual limita-se a exigir que o atestado(s) comprove(m) que a empresa executou ou executa **SERVIÇOS SIMILARES AOS ESPECIFICADOS NO OBJETO**, de forma adequada e **COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS**. Logo, por evidente, o *Know-how* da

Recorrida para a prestação dos serviços específicos do presente certame foi definitivamente comprovado pelo atestado apresentado pela ela.

Sendo assim, sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há de se falar em cumprimento de exigências – “cabíveis”, aos olhos dos Recorrentes - que não foram estabelecidas de maneira expressa no texto editalício.

A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No dizer preciso do saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

A Lei de Licitações determina ainda que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sendo assim, repita-se: Em que pese as argumentações dos Recorrentes, não poderão ser levadas em consideração, na medida em que NÃO ESTAVAM PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Portanto, isso demonstra a real intenção da Recorrente, qual seja, induzir Vossa Senhoria a erro.

Ilustríssimo Pregoeiro, por favor, analisando a ata da sessão pública, donde se retiram todos os fatos relevantes ocorridos durante o certame, não há como se falar que a Recorrida obteve vantagem indevida ou eliminou competidores. Ao contrário, a Ata indica que a disputa foi aberta, honesta e que a Recorrida, quando teve oportunidade, eliminou sim as demais proponentes, mas na forma permitida pela Lei, qual seja ofertando o menor preço.

Por fim, convém não olvidar que a licitação busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".ⁱⁱⁱ

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"**.^{iv}

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de *"garantias"* à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos".^v

Ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

Esses são os ensinamentos do ilustre professor Adilson Abreu

Dallari:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a

finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.^{vi}

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág.

240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS n° 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n° 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência em tela, verificamos que a habilitação da Recorrida foi correta e merece ser mantida, até por uma questão de obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Sempre citando o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder".

Tem-se, pois, que caso não seja dado provimento ao recurso

interposto pela Recorrente, estar-se-á admitindo a exclusão de licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, sob flagrante vilipêndio ao princípio da legalidade.

Configurando-se o inadmissível panorama acima apontado, certamente estaremos diante da consagração de interesses individuais em flagrante prejuízo ao interesse público e frustração do objetivo maior do certame, que é justamente buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Theotônio Negrão adverte que:

"A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil (...). Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando 'contra legem', pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda as aspirações da justiça e do bem comum" (Min. Sálvio de Figueiredo, em RSTJ 26/378; a citação é da p. 384)".^{vii}

Ademais, assiste razão ao Prof. Adilson Abreu Dallari quando afirma com a habitual propriedade que licitação é:

"Procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital".

Ao cabo, deixamos a magistral lição de Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas".^{viii}

DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o totalmente procedente, de modo a julgar improcedente o recurso interposto pela proponente **CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.** em face da habilitação da Recorrida, sobretudo pelo fato da mesma provar possuir qualificação técnica inconteste para executar o objeto em apreço, nos moldes estabelecidos no edital, outorgando-lhe, ao cabo, a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Palhoça, 26 de agosto de 2022.

Nome: Julia Gabriella Silva Pfleger

CARGO REPRESENTANTE LEGAL

CPF/MF nº 066.492.669-06

ⁱ Op.cit. p. 37.

ⁱⁱ Op.cit. p. 322.

ⁱⁱⁱ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.

^{iv} Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.

^v Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed.Dialética. Página 344.

^{vi} *Aspectos jurídicos da licitação*, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 137.

^{vii} Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 1995, p 161.

^{viii} *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Globo, P. Alegre, 2ª ed. 1933, p. 183.